PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2026/08032
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES - CREDENCIAMENTO

PARECER JURÍDICO Nº 0864/2026 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDICOS EM MEDICINA NUCLEAR. ARTS. 7 E 57 DO REGULAMENTO INTERNO DE COMPRAS DE BENS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS - RICCS. EMPRESA HABILITADA. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo para CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDICOS EM MEDICINA NUCLEAR, visando atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde relativas ao gerenciamento das unidades hospitalares com contrato de gestão vigente, seguindo as normas gerais aplicadas aos procedimentos de aquisições de bens e contratações de serviços, como também as medidas administrativas especiais dispostas no Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços.

Compulsando os autos, verificam-se os seguintes documentos: formalização de demanda (fls. 02/04), Termo de Referência (fls. 05/11), Edital de Credenciamento com homologação (fls. 12/62), documentos de habilitação (fls. 63/168), termo de credenciamento e publicação no DOE (fls. 169/172), registro SGC (fls. 176/177), consulta CEIS, CAFIL-PB e QSA (fls. 178/186), CNDs (fls. 187/191), Relatório de Pesquisa de Preços (fls. 192/194), Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 196) e encaminhamento dos autos para parecer jurídico (fl. 197).

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II - DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE.

PBSPRC202608032V01

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 28/09/2026 - 08:40hs.
Documento Nº: 12324598.106477137-785 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12324598.106477137-785

PBdoc

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria jurídica é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico *"[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades"*. (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em DJe-120 de 05/06/2019).

Finalmente, salienta-se que determinadas observações são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III – DA INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES E DO CREDENCIAMENTO COMO PROCEDIMENTO PRÉVIO PARA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO.

Os presentes autos se relacionam a procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando a celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações, mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Tudo isso em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, pelo qual deve se considerar obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, ressalvados apenas os casos mencionados na lei.

PBSPRC202608032V01

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 28/09/2026 - 08:40hs.
Documento Nº: 12324598.106477137-785 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12324598.106477137-785

PBdoc

> *Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*
> *[...]*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Oportuno destacar que a Fundação Paraíba de Gestão em Saúde – PB SAÚDE é fundação pública de direito privado, a qual possui Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratação de Serviços, o qual prevê em seu art. 18 o procedimento de seleção de fornecedores, especificando em seu artigo 57 as hipóteses em que o procedimento de seleção de fornecedores será inexigível, o que se enquadra no caso dos autos, conforme transcrito abaixo:

> *Art. 57º. É inexigível o rito do procedimento de seleção de fornecedores quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
> *(...)*
> *III - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;*

Ressalte-se que referida modalidade de contratação também consta do art. 74, IV, da Lei 14.133/21.

Por outro lado, vale destacar que o credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.

PBSPRC202608032V01

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 28/09/2026 - 08:40hs.
Documento Nº: 12324598.106477137-785 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12324598.106477137-785

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

A corroborar com o exposto acima, insta transcrever o entendimento da advogada Juliana Ribeiro, que define o "credenciamento" como:

> *"[...]* ***um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.*** *(Inexigibilidade de Licitação e o credenciamento de serviços." Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2809, 11 mar.2011. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/18683/inexigibilidade-delicitacao- e-o-credenciamento-de-servicos/2)*

Ainda sobre o tema, cabe citar a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada no Processo TC 016.171/94, acerca dos procedimentos de inexigibilidade oriundos de um credenciamento prévio:

> *"Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que* ***o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93.****" (Decisão n° 104/1995 – Plenário).*

Na situação tratada nos autos, o Credenciamento objetiva a Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Médicos em MEDICINA NUCLEAR, considerando justificação apresentada no documento de formalização de demanda:

> *"A Tendo em vista a crescente necessidade de ampliação da oferta de exames especializados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o serviço de Medicina Nuclear assume papel estratégico no diagnóstico, estadiamento, acompanhamento terapêutico e monitoramento de diversas patologias, especialmente doenças oncológicas, cardiovasculares, nefrológicas e osteo metabólicas, contribuindo diretamente para a melhoria dos resultados assistenciais, segurança do paciente e tomada de decisão clínica. O Contrato de Gestão nº 043/2023, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba (SESPB) e a Fundação Paraibana de Gestão em Saúde (PB SAÚDE), contempla o*

PBSPRC202608032V01

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 28/09/2026 - 08:40hs.
Documento Nº: 12324598.106477137-785 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12324598.106477137-785

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

fortalecimento da Rede Estadual de Diagnóstico por Imagem, possibilitando à Fundação a contratualização complementar de pessoas jurídicas especializadas para prestação de serviços médicos, observando as necessidades assistenciais das unidades hospitalares sob sua gestão.

A ampliação da Rede Estadual de Diagnóstico por Imagem vem ocorrendo de forma contínua, mediante investimentos realizados pela Secretaria de Estado da Saúde e pela PB Saúde, permitindo maior capacidade instalada para atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde. Nesse contexto, encontra-se concluída a implantação da infraestrutura física e tecnológica necessária ao funcionamento do Serviço de Medicina Nuclear do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP), incluindo equipamento de cintilografia devidamente instalado, calibrado, licenciado e apto para início das atividades assistenciais, restando necessária a contratação dos profissionais especializados indispensáveis ao funcionamento regular do serviço.

Conforme dados do Painel de Monitoramento da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, atualizados em 07 de julho de 2026, existem aproximadamente 1.010 exames de cintilografia (renal, óssea e miocárdica) registrados como demanda reprimida na Central Estadual de Regulação, evidenciando importante insuficiência da oferta deste procedimento no âmbito da rede pública estadual. A disponibilização do Serviço de Medicina Nuclear no Hospital Metropolitano permitirá absorver parcela significativa dessa demanda reprimida, reduzindo o tempo de espera dos pacientes, qualificando a assistência especializada e evitando deslocamentos para outras unidades ou contratação de serviços externos.

Além disso, a Medicina Nuclear constitui ferramenta diagnóstica indispensável para a continuidade do tratamento de pacientes oncológicos, integrando a linha de cuidado estabelecida pelo Programa Paraíba Contra o Câncer, permitindo adequada avaliação de extensão da doença, resposta terapêutica e seguimento clínico, além de complementar toda a estrutura atualmente existente da Rede Estadual de Diagnóstico por Imagem, composta pelos serviços de Tomografia Computadorizada e Ressonância Magnética gerenciados pela PB Saúde.

Nesse contexto, verifica-se inequívoca necessidade de complementação da assistência especializada em Medicina Nuclear no âmbito da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, considerando a implantação do novo serviço no Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires, a insuficiência de profissionais especializados disponíveis para atendimento da demanda existente e a necessidade de assegurar o pleno funcionamento do equipamento público já instalado.

Registra-se, ainda, que o concurso público atualmente homologado e vigente da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde (PB SAÚDE) não contempla vagas para as especialidades médicas e técnicas objeto deste Termo de Referência, notadamente para Médico Especialista em Medicina Nuclear, Responsável Técnico

PBSPRC202608032V01

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 28/09/2026 - 08:40hs.
Documento Nº: 12324598.106477137-785 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12324598.106477137-785

PBdoc

em Medicina Nuclear, Responsável Técnico Substituto e Supervisor de Radioproteção em Medicina Nuclear com título ativo. Dessa forma, inexiste cadastro de reserva ou candidatos aprovados passíveis de convocação para suprir a demanda ora apresentada, tornando inviável o provimento dos serviços por meio de pessoal efetivo;

Dessa forma, a PB SAÚDE recorre ao procedimento de credenciamento de pessoas jurídicas especializadas em Medicina Nuclear, visando atender ao interesse público previsto nos Contratos de Gestão vigentes, possibilitando a contratação múltipla e simultânea de prestadores aptos à execução dos serviços especializados, observados os princípios da isonomia, eficiência e economicidade.

A contratação em caráter complementar revela-se necessária diante da relevância pública da assistência em Medicina Nuclear, garantindo a continuidade dos serviços especializados, a redução das filas de espera, a melhoria dos indicadores assistenciais e a integralidade da atenção à saúde, nos termos do art. 199 da Constituição Federal.

O presente Termo de Referência estabelece valores previamente definidos para remuneração dos serviços especializados de Medicina Nuclear, observando critérios técnicos, disponibilidade orçamentária e a política remuneratória adotada pela Fundação PB Saúde. A remuneração observará valores fixos previamente estabelecidos pela Administração, inexistindo qualquer possibilidade de negociação individual, sobretaxa, complementação ou acréscimo diverso daquele previsto neste Termo de Referência."

Assim, tratando-se de pessoa jurídica devidamente credenciada, como é o caso em apreço, tem-se que a empresa habilitada neste processo está previamente autorizada a realizar a contratação em questão, ante a caracterização da inviabilidade de competição no caso, conforme características descritas no edital de credenciamento.

Portanto, restam demonstradas todas as condições necessárias para a presente inexigibilidade, sendo este procedimento compatível com o RICCS e jurisprudência vigente.

Ademais, imperioso observar que o procedimento do credenciamento possui regulamentação estadual por meio do Decreto 45.710/2024, que estabelece a contínua avaliação acerca da necessidade da manutenção da contratação por credenciamento.

Importante observar que a admissão da contratação de pessoas jurídicas por meio do procedimento do credenciamento não induz esta Fundação a tão somente adotá-la como forma de prestação de serviço público de saúde.

Aliás, ao contrário, como a própria justificativa da contratação se apresenta, é utilizada apenas de forma complementar, dada a insuficiência de pessoal especializado, a teor do que se interpreta da formalização de demanda e da própria abertura do procedimento de credenciamento.

PBSPRC202608032V01

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 28/09/2026 - 08:40hs.
Documento Nº: 12324598.106477137-785 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12324598.106477137-785

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

O procedimento foi regido pelo regulamento próprio de compra de bens e contratação de serviços da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, por meio da modalidade de inexigibilidade por credenciamento, nos termos do artigo 57ª, III, do Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviços (RICCS), assim como também pelo Decreto Nº 42967 de 25 de outubro de 2022 que dispõe sobre o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado da Paraíba.

ustifica-se a necessidade da contratação, conforme item 02 do Termo de Referência, em que A PB SAÚDE recorreu a iniciativa privada por intermédio de CREDENCIAMENTO, nos termos do Art. 7°, §1° do RICCS e art. 79, caput da Lei n° 14.133/2021, de modo a viabilizar a contratação de uma plurialidade de fornecedores, “simultaneamente”, buscando maiores benefícios aos usuários do que a realização da contratação de apenas um fornecedor, a fim de evitar falhas no abastecimento, garantir a qualidade dos materiais e fornecer segurança quanto aos valores praticados, respeitando os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como a ampla concorrência, conforme exposto no item 2, do termo de referência acostado ao presente processo, este elaborado pelo setor demandante.

Sendo assim, a partir do edital de credenciamento n° 002/2026, do termo de referência e do termo de credenciamento, constante no processo homologado PBS-PRC-2026/06539, houve o credenciamento da ZION SERVICOS DE SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ nº 67.926.291/0001-14, para fornecimento dos itens contidos no presente termo.

Para o referido processo, foi acostado aos autos a documentação da ZION SERVICOS DE SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ nº 67.926.291/0001-14, conforme item 12 do Termo de Referência, para fins de contratação, estando estas em conformidade das documentações e atendendo os requisitos da contratação do edital de credenciamento n°002/2026, do termo de referência e do termo de credenciamento, constante no processo homologado PBS-PRC-2026/06539 e o termo de referência deste presente processo. Em relação aos valores a serem praticados pela ZION SERVICOS DE SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ nº 67.926.291/0001-14, estes encontram-se fixados conforme tabelas contidas no processo homologado PBS-PRC-2026/06539, bem como, informações constantes no termo de referência do presente processo.

PBSPRC2026080332V01

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 28/09/2026 - 08:40hs.
Documento Nº: 12324598.106477137-785 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12324598.106477137-785

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

V – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL.

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos art. 32 e 33 do RICCS:

> ***Art. 32º****. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:*
>
> *I – Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do proponente;*
>
> *II – Qualificação técnica, restrita aparcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;*
>
> *III – Capacidade econômica e financeira;*
>
> ***Art. 33º****. No estabelecimento dos parâmetros de habilitação, o instrumento convocatório deve estipular exigências proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o intuito de evitar a participação de proponentes sem condições técnicas e econômicas de atender a demanda contratual, sempre de forma compatível com o objeto do procedimento.*

Para fins de habilitação no procedimento, o Termo de Referência entabulou no seu item 6, denominado “da qualificação técnica”, os documentos necessários.

Constata-se que, após o encaminhamento da documentação, verificou-se o atendimento às exigências do Termo de Referência, demonstrando a empresa sua respectiva qualificação técnica e jurídica.

VI - CONCLUSÃO.

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. Por tal razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, como questões de conveniência e oportunidade. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações e valores constantes do processo.

PBSPRC202608032V01

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 28/09/2026 - 08:40hs.
Documento Nº: 12324598.106477137-785 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12324598.106477137-785

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica, **opina-se pela possibilidade jurídica da INEXIGIBILIDADE DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES**, em razão do credenciamento prévio, com fulcro no artigo 57, do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços - RICCS, visando a Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Médicos em MEDICINA NUCLEAR, de modo a atender as necessidades desta fundação pública relativas às unidades hospitalares por ela gerenciadas, uma vez que todo o processo administrativo se encontra em perfeita sintonia com o que disciplina a legislação aplicável à espécie, com a ressalva da necessidade de atualização das certidões negativas quando da efetiva contratação da empresa credenciada, bem como a anexação da autorização conjunta prevista no art. 17 do Regimento Interno.

É o parecer, que não possui caráter vinculante, podendo a Administração, fundamentadamente, rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas, encaminhando-se os autos à Direção Superior para conhecimento e deliberações.

João Pessoa/PB, 28 de setembro de 2026.

IGOR NUNES DUARTE
Advogado PB Saúde

PBSPRC202608032V01

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 28/09/2026 - 08:40hs.
Documento Nº: 12324598.106477137-785 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12324598.106477137-785

PBdoc